



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA CRIAE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Agente de Contratação a respeito da possibilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terapia ocupacional destinado ao atendimento das demandas do centro de referência em infância e adolescência crie, via dispensa de licitação, sem disputa, fundamentada no Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

Cumprе ressaltar que o controle prѐvio de legalidade realizado por esta procuradoria toma por base tѐo somente os elementos constantes nos autos em anѐlise e possui carѐter estritamente jurѐdico, nѐo adentrando aos demais aspectos envolvidos, como os de natureza tѐcnica, mercadolѐgica ou de conveniѐncia e oportunidade. Em relaѐѐo a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nѐo 07, do Manual de Boas Prѐticas Consultivas da Advocacia-Geral da Uniѐo:

Enunciado BPC nѐo 7

A manifestaѐѐo consultiva que adentrar questѐo jurѐdica com potencial de significativo reflexo em aspecto tѐcnico deve conter justificativa da necessidade de fazѐ-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas nѐo jurѐdicos, tais como os tѐcnicos, administrativos ou de conveniѐncia ou oportunidade, podendo-se, porѐm, sobre estes emitir opiniѐo ou formular recomendaѐѐes, desde que enfatizando o carѐter discricionѐrio de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificaѐѐes tѐcnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contrataѐѐo, suas caracterѐsticas, requisitos e avaliaѐѐo do preѐo estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da administraѐѐo, com base em parѐmetros tѐcnicos objetivos, para a melhor consecuaѐѐo do interesse pѐblico.

Oportuno esclarecer que nѐo ԑ papel do ԑrgѐo de assessoramento jurѐdico exercer a auditoria quanto ԑ competѐncia de cada agente pѐblico para a prѐtica de atos administrativos, tampouco de atos j┅ praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos est┅o dentro do seu espectro de atuaѐѐo.

Neste sentido, deve-se salientar que eventuais observaѐѐes s┅o feitas sem carѐter vinculativo, mas em prol da segurança da prѐpria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe ԑ conferida pela lei, avaliar e acatar, ou n┅o, tais ponderaѐѐes. O seguimento do processo sem a observ┅ncia destes apontamentos ser┅ de responsabilidade exclusiva da Administraѐѐo.

III – DA FUNDAMENTAѐѐO



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais):

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O referido limite foi atualizado pelo Decreto 12.343 de 30 de Dezembro de 2024, que modificou o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A contratação direta, neste caso, fundamenta-se no critério valorativo do serviço a ser contratado, demonstrando que a realização de um processo licitatório seria desproporcional diante do baixo valor envolvido. Essa modalidade de contratação traz diversas vantagens para a Administração, como a celeridade no atendimento da demanda, a redução de custos operacionais com a realização do certame e a otimização dos recursos públicos, garantindo maior eficiência na execução do serviço.

No caso em comento, conforme consta dos autos, o valor da contratação é R\$ 55.986,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais), ou seja, se enquadra no limite constante no dispositivo legal acima mencionado. Dessa forma, não se vislumbra óbices jurídicos quanto a estes aspectos para que a contratação ocorra de forma direta.

Contudo, ainda que se trate de uma contratação direta, é indispensável à formalização do respectivo procedimento de dispensa, com o objetivo de assegurar a transparência, lisura, eficiência e a economicidade da contratação.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto de documentos obrigatórios para a realização de contratações diretas, conforme dispõe o artigo 72. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Após análise dos autos do processo de dispensa verificou-se que todos os requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos. A necessidade da contratação foi formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda, acompanhada de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborado pela secretaria responsável.

Verificou-se também nos autos a Certidão de Pesquisa de Preços, na qual a secretaria demandante certificou que a empresa CCT CENTRO TERAPÊUTICO COROMANDEL LTDA apresentou o menor valor para esta administração e que a quantia está de acordo com o valor praticado no mercado.

Diante da manifestação da unidade requisitante, esta assessoria jurídica não identifica, neste momento, indícios de sobrepreço, entendendo que a pesquisa de preços apresentada atende, formalmente, aos requisitos legais. Importa esclarecer, contudo, que este parecer não valida a razoabilidade ou exatidão do valor proposto, tampouco certifica a veracidade dos dados utilizados. A análise aqui realizada limita-se exclusivamente à verificação da regularidade da metodologia adotada para a aferição do preço de mercado, sendo a responsabilidade pela fidedignidade das informações e pela avaliação técnica do valor apresentada da competência da unidade demandante.

Pela análise dos autos, verificou-se que foram juntados os documentos e certidões que atestam que a empresa a ser contratada preenche requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária constante no Termo de Referência.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

Verificou-se também a indicação dos recursos orçamentários, a razão da escolha do contratado e a autorização da autoridade competente.

Diante do exposto, conclui-se que os autos do procedimento encaminhado a esta assessoria jurídica encontra-se regular e que foram cumpridas as formalidades exigidas nas Leis de Licitações para a contratação direta.

IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica. Dessa forma, opina-se pela possibilidade da contratação do serviço de terapia ocupacional destinado ao atendimento das demandas do centro de referência em infância e adolescência criae, via Processo de Dispensa, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/21.

Cumpre ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura, conforme disposto no art. 94, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel-MG, 11 de Novembro de 2025.

Elder Araújo Rodrigues
Procurador Geral do Município

Ana Lara Pereira Damaceno
Assessora Jurídica
OAB/MG 213.795